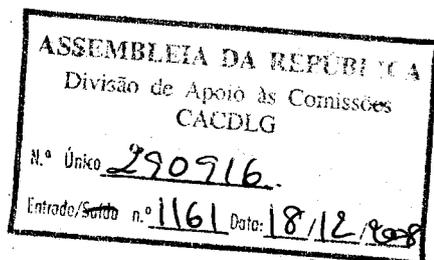


Proposta de Lei n.º 242/X

1.ª

Iniciativa: A. L. R. A. DA MADEIRA

Assunto: ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE
INSULARIDADE AOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS E ELEMENTOS DAS FORÇAS
DE SEGURANÇA A EXERCEREM
FUNÇÕES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DA PLEN.

X LEGISLATURA (2005, 2009)
45 SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 592/DAPLEN/2008-NT

Assunto: Proposta de Lei n.º 242/X (ALRAM)

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei sobre:

“Atribuição do subsídio de insularidade aos funcionários públicos e elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira”

Esta apresentação é efectuada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º, da Constituição, bem como do artigo 118.º do Regimento, e cumpre os requisitos formais de admissibilidade.

Tendo em conta a matéria em causa e o âmbito de aplicação da presente iniciativa, caberá ao Presidente da Assembleia da República, se assim o entender, promover a sua apreciação pelos órgãos dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores, de acordo com o disposto no artigo 142.º do Regimento.

D.A.Plen., 2008-12-16

O TÉCNICO JURISTA,

(António Santos)

ANOTADO

28, 12, 17

O Deputado da Comissão da Massa



ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

16 / 12 / 08

O PRESIDENTE,

Outro não executivo
2 RAM.

76

*Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência*

**RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA
Nº ___/2008/M**

PROPOSTA DE LEI Nº 242/X

**ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS E ELEMENTOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA A EXERCEREM
FUNÇÕES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Nos últimos anos os funcionários públicos e os elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira têm vindo a perder poder de compra.

Tal facto resulta, por um lado, das políticas económicas desenvolvidas nos últimos anos pelos sucessivos Governos da República, e por outro, do aumento do custo com os transportes marítimos e aéreos para a Região, em resultado da alta de preços do petróleo, com inevitáveis repercussões no aumento do custo de vida na Região.

Ora, tal facto tem tido particular incidência na Região Autónoma da Madeira quando conjugado com os efeitos permanentes dos custos de insularidade.

Neste particular, em cumprimento do princípio da solidariedade do Governo da República para com as Regiões Autónomas, consagrado na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, é da mais elementar justiça social atribuir aos funcionários públicos e aos elementos das forças de segurança a exercerem funções nesta Região um subsídio de insularidade que se traduza num acréscimo de remuneração de 10% sobre o seu vencimento base.

Sendo inteiramente justo que o subsídio de insularidade seja suportado através do Orçamento de Estado, na medida em que não deverão ser os madeirenses a terem de suportar os custos da sua insularidade. Pois seria uma situação duplamente penalizadora.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa da Madeira, ao abrigo dos artigos 167º, nº 1 e 227º, nº 1, alínea f) da Constituição da República, e do artigo 37º, nº 1, alínea b)

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência



do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei cria o subsídio de insularidade na Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 - O regime constante do presente diploma aplica-se:

- a) Aos funcionários e agentes em efectividade de serviço na administração pública regional e local da Região Autónoma da Madeira;
- b) Aos elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária, Polícia Marítima, Serviços de Informações de Segurança, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pessoal do Corpo da Guarda Prisional colocados na Região Autónoma da Madeira;
- c) Ao pessoal que se encontra na situação de desligado do serviço aguardando aposentação ou reforma.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior os membros do Governo Regional, o Representante da República, os titulares de cargos autárquicos eleitos, os deputados, os titulares de cargos dirigentes ou equiparados e ainda aqueles cuja nomeação, assente no princípio da livre designação, se fundamente em razões de especial confiança ou responsabilidade e, como tal, sejam declarados por lei.

Artigo 3.º
Montante do subsídio

O subsídio de insularidade objecto deste diploma fixa-se em 10%.

Artigo 4.º
Pagamento

1 - O subsídio de insularidade é pago de uma só vez no mês Março de cada ano, salvo nos casos expressamente referidos no presente diploma.

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

2 - Nos casos de cessação definitiva de funções antes do mês de Março, o subsídio será pago com o último vencimento recebido pelo funcionário ou agente.

Artigo 5º
Cálculo do subsídio

1 - O subsídio de insularidade é calculado em função do vencimento base anual a que os funcionários e agentes tenham direito no ano anterior àquele em que o subsídio deve ser efectivamente pago, abrangendo os subsídios de férias e de Natal.

2 - No primeiro ano civil em que é prestado serviço em termos que confirmam direito à atribuição do subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de Dezembro, contando-se, para o efeito, os meses de calendário, e é pago no mês de Março do ano seguinte.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias que restar no conjunto, em meses, do tempo de serviço.

Artigo 6º
Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos na data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2010.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 20 de Novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,



José Miguel Jardim Olival de Mendonça



NOTA JUSTIFICATIVA

MEMÓRIA DESCRITIVA

Situações Sociais

Reposicionamento do poder de compra dos funcionários públicos.
Elevação do poder de compra dos elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira.

Situações Financeiras

O montante global deste subsídio será suportado pelo Orçamento de Estado de 2008.

Situações Políticas

Cumprimento dos deveres do Governo da República para com a Região Autónoma da Madeira, em matéria da execução das tarefas fundamentais do Estado - cfr. alínea g) do artigo 9º da Constituição da República Portuguesa, das incumbências prioritárias do Estado - cfr. alínea e) do artigo 81º da Constituição da República Portuguesa, e do dever de solidariedade nacional.
Deste modo, a Região Autónoma da Madeira deixaria de suportar a sua própria insularidade. Os contribuintes madeirenses deixariam de suportar a sua insularidade.

Benefícios e consequências da sua aplicação

Vai permitir a melhoria das condições remuneratórias dos trabalhadores da função pública e dos elementos das forças de segurança a exercerem funções na Região.

Resenha da Legislação:

- Decreto Legislativo Regional nº 4/90/M, publicado no Diário da República, nº 15, I Série, de 18.1.90.

- Decreto Legislativo Regional nº 3/2002/M, publicado no Diário da República, nº 51, I-A Série, de 1.3.2002.



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência
Nº 263 Pº 1.2/P
Data: 9/Dez./2008
S A Í D A

*Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência*

Assunto: ...
Nº de Processo: 240124
Classificação: 1010201
Data: 08/12/12

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
LISBOA

À DAPLEN
08.12.12
[Signature]

Funchal, 9 de Dezembro de 2008

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira de, para os devidos efeitos, enviar a V. Exa. a proposta de lei à Assembleia da República intitulada **“ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E ELEMENTOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA A EXERCEREM FUNÇÕES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA”** aprovada, mediante Resolução, em Sessão Plenária deste Parlamento de 20 de Novembro de 2008 p.p..

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,

[Signature]
Luís Filipe Pereira Malheiro

Anexo: Resolução